



À PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DO CRUZ
Att Alison de Sousa Silva
Comissão Permanente de Licitação
C/Co Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva
Prefeito Constitucional

PARECER DA ASSESSORIA EM ENGENHARIA.

PROCESSO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 00006/2024

OBRA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ODILON MAIA FILHO, NO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ – PB.

Atendendo solicitação da Comissão de Licitação, e por meio do artigo 34 da Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), vêm os autos do processo em epígrafe, a esta assessoria de engenharia, nesta data, para análise da viabilidade técnica e econômica - financeira da proposta de preço da empresa participante da referida Concorrência.

Após análise da proposta de preço, verifica-se que a proposta de preços da empresa TRUST CONSTRUTORA LTDA (09.027.846/0001-90), está em conformidade com os requisitos exigidos no Edital, tendo visto que os preços estão abaixo dos preços estimados pela Administração, apresentando-se com viabilidade técnica e econômico-financeira para execução dos serviços licitados, com valor global não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, preconizado pelo item 10.8 do edital, e conforme a indicação abaixo:

1ª classificada – TRUST CONSTRUTORA LTDA
(09.027.846/0001-90) - Valor: R\$ 715.221,93.

Em continuação a solicitação da CPL e após análise da proposta de preço, verificamos a questão técnica, no tocante à qualificação técnico-profissional e operacional, conforme regido no Artigo 67, incisos I e II da referida Lei e descrito no Item 4.4 Qualificação Técnica do instrumento convocatório.

Para fins de análise do parágrafo anterior, tomamos como referência o que foi descrito no instrumento convocatório, nos itens 4.4.3 que diz “execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação de no mínimo 50% (cinquenta) por cento dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação”, a qual define sobre as parcelas de maior relevância no item 4.4.4, que diz: “serão consideradas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”. Exposto isto e analisando a planilha de referência da Administração, temos como serviços com as parcelas de maior relevância Técnica e de valor, os itens abaixo;



- Item 1.2.7.3 – Piso intertravado bloco retangular (20x10x6)cm = **483,68m²** (50%);
- Item 1.2.8.1 – Telhamento com telha cerâmica = **662,97m²** (50%);

(83) 3241-6991
(83) 99928-1991



Após análise da documentação de habilitação relativa à qualificação técnica constantes dos autos, e em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa TRUST CONSTRUTORA LTDA, **NÃO** atende aos requisitos editalícios exigidos, no tocante ao item 4.4.2

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Brejo do Cruz – PB, 25 de junho de 2024.

Henrique Candeia Formiga

Engenheiro Civil
CREA/PB: 161.900.460-7



2ERO83
Engenharia & Consultoria

 (83) 3241-6991
(83) 99928-1991

Rua Abelardo Pereira dos Santos, 94 – Bancários – João Pessoa – PB
CEP: 58051-810 – CNPJ: 22.290.243/0001-44
zero83engenharia@gmail.com